



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.213 - MT (2018/0000155-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MS021019A
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA - MT010114

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. SISTEMA RECURSAL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.
2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) sem suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitação do seguinte tema: definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Impedido o Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.213 - MT (2018/0000155-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MS021019A
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA - MT010114

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recursos especiais encaminhados pelo TJ/MT ao STJ para eventual distribuição por dependência ao Tema 988/STJ, anteriormente afetado ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/15 para tratar da seguinte questão repetitiva: *" definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC .*

Ação: de pedido de recuperação judicial, formulada por H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA.

Decisão: impôs à recuperanda o pagamento imediato e integral de crédito em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem qualquer limitação fixada no plano de recuperação, e sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, ao fundamento de que o art. 1.015 do CPC/15 e a Lei 11.101/05 preveem hipóteses taxativas de recorribilidade que não contemplariam a recorribilidade imediata da decisão da devolução de valores ao agente financeiro, sendo necessário, pois, aguardar a sentença para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestada a insurgência em preliminar de apelação.

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual a recorrente aponta violação dos arts. 1.009, §§ 1º e 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial.

Afirma que as interlocutórias proferidas na recuperação judicial possuem natureza diferenciada, sobretudo porque em referido processo não existe sentença de mérito, o que impede que as mencionadas decisões sejam desafiadas apenas ao final, como preliminar de apelação.

Aduz que, em razão de o procedimento da recuperação judicial se aproximar do tratamento da execução coletiva, é possível a aplicação do art. 1.015, parágrafo único, também por analogia à execução coletiva dos direitos dos credores contra devedor insolvente.

Decisão de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso especial, selecionando a controvérsia nele versada como representativa de controvérsia (e-STJ, fls. 559-561).

Parecer do MPF: manifestou-se pela afetação dos recursos ao rito dos repetitivos (e-STJ, fl. 256-260).

Decisão: em 25/03/2019, foi determinada a livre distribuição do presente processo, haja vista a matéria nele versada ser substancialmente distinta e não conexa ao objeto do Tema 988/STJ, por se relacionar à natureza jurídica das ações de natureza recuperacional e falimentar e às interações da Lei 11.101/05 com o disposto no novo CPC (e-STJ, fls. 305-306).

Decisão: o e. Min. Presidente do NUGEP determinou a redistribuição do processo a essa Relatoria, a fim de que seja esclarecida a possibilidade de aplicação do entendimento firmado no julgamento do Tema 988/STJ ou elucidada a diferença fática ou jurídica que demande eventual nova tomada de posição desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e. Corte, também sob o rito dos repetitivos (e-STJ, lls. 321-323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.213 - MT (2018/0000155-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MS021019A
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA - MT010114

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. SISTEMA RECURSAL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.
2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.213 - MT (2018/0000155-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MS021019A
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA - MT010114

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito do presente incidente é averiguar se: *a/*a questão jurídica enfrentada nos presentes recursos especiais é idêntica àquela examinada por esta Corte no julgamento do Tema 988/STJ; e *b/* existindo especificidades que demandem solução peculiar, se referidos recursos de natureza extraordinária preenchem os requisitos necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15.

1. DA DISTINÇÃO ENTRE A PRESENTE CONTROVÉRSIA E A QUESTÃO VERSADA NO TEMA 988/STJ

A questão jurídica delimitada para a apreciação da e. Corte Especial no Tema 988/STJ foi a seguinte: fixar a "*natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e [verificar a] possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal*" (Tema 988/STJ, REsp 1704520/MT, DJe 19/12/2018).

Na ocasião, foi examinada a proposição segundo a qual, a despeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enumeração aparentemente exaustiva do art. 1.015, seria possível extrair do sistema do Código de Processo a orientação geral de que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento se sujeitariam a uma dinâmica de relativa abertura.

Essa tese foi acolhida pela Corte Especial, que reconheceu que a pedra angular da recorribilidade imediata das interlocutórias no sistema recursal do Código de Processo Civil consiste na regra da taxatividade mitigada pelo requisito da urgência.

Realmente, a partir de interpretação sistemática do novo CPC, a Corte Especial definiu que a essência do cabimento do agravo está pautada em critério objetivo, relacionado à urgência do provimento jurisdicional, que, por sua vez, *"decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação"* e a partir do que seria possível *"a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias[...] sempre em caráter excepcional[...], independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações"* (Tema 988/STJ, REsp 1704520/MT, Corte Especial, DJe 19/12/2018, sem destaque no original).

Na ocasião, portanto, o labor da Corte Especial se concentrou exclusivamente sob a interpretação do sistema procedimental e recursal das regras gerais do CPC/15, não tendo sido enfrentado o cabimento do agravo em procedimentos especiais e seus sistemas recursais específicos.

Há, portanto, nítido *distinguishing* com a tese firmada no Tema 988/STJ, haja vista a questão jurídica dos recursos especiais ora em análise se referir à matéria dos processos falimentares e recuperacionais, procedimento especial regido por sistema recursal próprio, no qual a averiguação do cabimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo de instrumento envolve o exame de fatores diversos.

Essa circunstância foi bem averiguada em recente julgado da e. Terceira Turma, no qual se destacou que "*a Lei nº 11.101/2005 tem normas de direito material e processual, instituindo um regime recursal próprio*" (REsp 1786524/SE, Terceira Turma, DJe 29/04/2019, sem destaque no original), caracterizado pela aplicação apenas subsidiária das disposições gerais do Código de Processo Civil, conforme disposto pelo art. 189 da Lei 11.101/05.

Na mesma linha, julgado proferido pela e. 4ª Turma também reconheceu a distinção de objetos entre a questão jurídica ora em exame e aquela enfrentada pelo Tema 988/STJ, identificando que o propósito recursal dos recursos em tela é "*definir se os ditames do CPC/2015, de forma supletiva, poderão ser aplicáveis, e em que extensão, ao sistema recursal da recuperação judicial*" (REsp 1722866/MT, Quarta Turma, DJe 19/10/2018).

Assim, por envolverem o exame de sistema recursal específico, os questionamentos suscitados nos presentes recursos não podem ser submetidos à aplicação imediata da solução preconizada no Tema 988/STJ.

Dessa forma, como a questão aqui analisada possui contornos próprios e relaciona-se a campo peculiar de atuação, é necessário definir qual tratamento jurídico particular para o cabimento do agravo de instrumento no sistema processual da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, o que, por si só, já é suficiente para ensejar novo pronunciamento jurisdicional dessa Corte.

2. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A SUBMISSÃO AO RITO DOS REPETITIVOS E DA CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

Os requisitos para a afetação de recursos especiais ao rito dos repetitivos podem ser inferidos do art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC/15 e do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

257-A, § 1º, do RISTJ, correspondendo, em síntese: *a)* ao fato de o processo veicular matéria de competência do STJ; *b)* à existência uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; *c)* ao atendimento, pelos recursos selecionados, dos pressupostos recursais genéricos e específicos; *d)* à circunstância de os recursos especiais não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e *e)* a ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

A matéria veiculada nos presentes recursos especiais tem natureza infraconstitucional, porquanto se refere à interpretação de normas constantes em leis federais, a saber, os arts. 1.015, parágrafo único, do CPC/15 e 189 da Lei 11.101/05.

A questão versada nos presentes recursos de natureza extraordinária possui, ainda, potencialidade de replicação em processos em curso não só no TJ/MT, mas em diversos outros Tribunais estaduais.

Realmente, já existe acervo jurisprudencial desta Corte versando sobre a matéria debatida nos presentes recursos, o que também evidencia que a controvérsia relacionada ao tema se reproduz em outros Estados da Federação, como se observa dos AgInt no RMS 57.635/SP, Terceira Turma, DJe 21/05/2019; REsp 1786524/SE, Terceira Turma, DJe 29/04/2019; além de decisão unipessoal proferida no REsp 1.819.575/SC.

Por essa razão, reputa-se satisfeito, na espécie, o requisito da existência de multiplicidade ou de potencial multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Ademais, não se verifica a presença de vício grave que comprometa o conhecimento dos recursos especiais aqui selecionados como representativos de controvérsia, que atendem, em um exame perfunctório, aos pressupostos



recursais genéricos e específicos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, em acréscimo, que, a questão jurídica selecionada possui grande relevância, haja vista seu enfrentamento ter o condão de afastar possíveis interpretações equivocadas dos limites da tese repetitiva firmada pela Corte Especial no exame do Tema 988/STJ e sobre a imediata recorribilidade das interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e falência.

Não obstante, os recursos especiais atendem satisfatoriamente ao requisito do art. 1.036, § 6º, do CPC/15, pois estão subsidiados em argumentação e discussão suficientemente abrangentes a respeito do tema selecionado; havendo, ainda, outros recursos especiais que igualmente podem atender ao citado requisito, em substituição aos ora em análise.

Quanto à salvaguarda da segurança jurídica – a exigir que somente sejam afetados ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de julgados proferidos no âmbito dos órgãos colegiados do STJ – verifica-se haver acórdãos de ambas as Turmas da Segunda Seção a respeito do tema: REsp 1722866/MT, Quarta Turma, DJe 19/10/2018; REsp 1786524/SE, Terceira Turma, DJe 29/04/2019, o que evidencia a maturidade do debate envolvido na solução da presente controvérsia.

Assim, por se tratar de questão que, apesar de pontual, tem relevo para a atividade jurisdicional das Turmas de Direito Privado desta e. Corte, reputo salutar o imediato enfrentamento da matéria pela Segunda Seção, sendo conveniente a prevenção de eventual divergência entre os órgãos fracionários do STJ.

Assim, reconhecida a relevância econômica, política, social e jurídica da matéria, em razão de vislumbrar a satisfação de todos os requisitos legais e regimentais a respeito da questão a ser decidida e por considerar oportuno o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento imediato do tema, proponho a submissão dos presentes recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/15 para que a Segunda Seção se manifeste sobre o seguinte tema, assim delimitado: Definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.

3. DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS

Conforme o entendimento desta Corte, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é necessária ou automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema. Nesse sentido, o aditamento ao voto proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, Corte Especial, DJe de 27/02/2018.

A suspensão da tramitação de processos que versem sobre o tema repetitivo visa assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, permitindo que a tese final a ser definida por esta Corte seja aplicada de maneira uniforme a todas as ações em curso.

Na hipótese em tela, contudo, tendo em vista que *a)* já existe jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Segunda Seção a respeito do tema; e *b)* a interposição de agravo de instrumento no processo falimentar ou recuperacional pode estar relacionada a questões de natureza urgente; entendo que a determinação de suspensão do trâmite dos agravos agravo de instrumento ou dos eventuais recursos especiais interpostos dos acórdãos que os apreciaram pode ensejar danos irreparáveis aos envolvidos nos processos falimentares e recuperacionais, gerando indesejados gravames aos jurisdicionados decorrentes da eventual demora na apreciação do mérito da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proponho, assim, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, que não seja suspenso o processamento dos recursos de agravo de instrumento que tenham sido interpostos de decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e falência de empresas, tampouco dos eventuais recursos especiais interpostos dos acórdãos que os apreciaram, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto pela AFETAÇÃO dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, nos termos da fundamentação, SEM SUSPENSÃO dos processos pendentes.

Comunique-se, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

Dê-se ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como *amici curiae*, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual, à Advocacia-Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública da União.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0000155-6 **ProAfR no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.717.213 / MT

Números Origem: 10060289120178110000 877514

Sessão Virtual de 11/09/2019 a 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
 ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MS021019A
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA - MT010114

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) sem suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitação do seguinte tema: definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Impedido o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.